



*[Handwritten signature]*

### **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 22/2011-SM**

**Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos**

**Assunto: GREVE NA CP, EPE – EM 24 DE ABRIL DE 2011 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

### **ACORDÃO**

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 12/04/2011, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores CP – Comboios de Portugal, EPE (CP). Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI), estando, conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 24 de Abril de 2011, entre as 00H00 e as 24H00, ao que acrescem as situações previstas nos números 2 a 4 do mesmo pré-aviso.

2. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

Nessa reunião havida no Ministério, a CP apresentou uma proposta de serviços mínimos.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*[Handwritten signatures and initials]*

Na audição realizada pelo presente Tribunal Arbitral tal proposta foi reafirmada.

3. O Tribunal Arbitral (TA) foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Júlio Manuel Vieira Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

4. Cumpre decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*[Handwritten signature]*

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas”.

### DECISÃO

Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

1. Os trabalhadores grevistas assegurarão que todas as composições que hajam iniciado a sua marcha sejam conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação, assim acautelando a segurança de pessoas e bens;
2. Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas.

Esta decisão do TA assenta nos seguintes fundamentos:

1. A greve foi decretada pela duração de um dia apenas, sendo que esse dia coincide com o Domingo de Páscoa, Domingo esse seguido de um dia feriado (mais concretamente o dia 25 de Abril). É, assim, plausível a argumentação que perante o TA foi aduzida pela associação sindical no sentido de que, neste fim-de-semana prolongado, o dia escolhido para a greve é, com toda a probabilidade, o que menos transtorno causará aos utentes, porquanto boa parte dos regressos estará programado para o dia feriado de segunda-feira.
2. A circunstância de a Lei indicar as actividades de transporte como sendo algumas daquelas em que pode ser necessário fixar serviços mínimos não implica, a nosso ver, que eles tenham de ser fixados no caso concreto com maior amplitude, se as

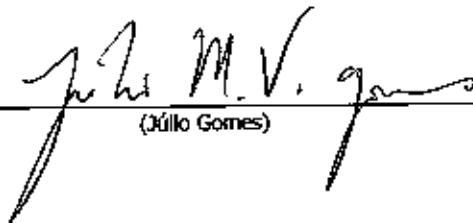


## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

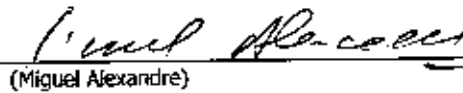
populações afectadas dispuserem de outras soluções, como, embora com maior incómodo, se nos afigura suceder.

Lisboa, 18 de Abril de 2011

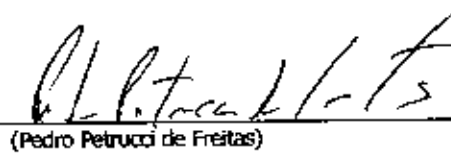
Árbitro Presidente

  
(Júlio Gomes)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Miguel Alexandre)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Pedro Petrucci de Freitas)